

DECISÃO

17

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Julho de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 17 de Junho de 2003, o processo de contra-ordenação FEV03PUB01-OCS, contra a TVI – Televisão Independente S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo, Barcarena, com os fundamentos seguintes:

1. Em 4 de Fevereiro de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) recebeu uma queixa de Paulo dos Santos Pina Cardoso contra a TVI, por esta ter transmitido um spot publicitário alusivo ao programa “Sexo, Vídeo & Companhia”.
2. A referida autopromoção foi para o ar dia 2 de Fevereiro de 2003, pelas 22 horas e 58 minutos e o queixoso veio dizer que poderia querer “...*VER A TELENOVELA E NÃO O DITO PROGRAMA QUE DEVERIA TER A REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO SEU TEOR DE ABANDALHAMENTO DENTRO DAS N/ CASAS. (BOLA VERMELHA)*”

J7

3. E ainda que “...ESTE TIPO DE SITUAÇÕES INCOMODA, E EMBARAÇA AS PESSOAS E FAMILIAS QUE AINDA TÊM VALORES E REFERÊNCIAS A SEGUIR”.
4. Em 10 de Fevereiro de 2003, a AACCS procedeu à notificação do Director de Informação da TVI, dando-lhe conhecimento da referida queixa, para que este informasse o que tivesse por conveniente.
5. Por carta datada de 27 de Fevereiro de 2003, o Assessor Jurídico da TVI veio dizer que o spot promocional em causa foi transmitido às 22h58, tendo cumprido as normas legais a que a estação está obrigada.
6. Segundo informou, o spot promocional é “*composto por um conjunto de cenas de apanhados cómicos relacionados com a exposição parcial da nudez humana (...)*” que não contém cenas violentas ou chocantes, pois o máximo que se pode ver é “*o corpo parcialmente desnudo de homens e mulheres, acompanhados de um desenho animado alusivo ao programa*”, não contendo assim quaisquer imagens susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças.
7. Acrescentou ainda que “...o que se pode visualizar no dito spot não é diferente, nem no estilo nem no conteúdo, de muita publicidade que todos os dias consumimos na via pública, nos jornais, nas revistas e na própria televisão, acessível a todas as camadas etárias.”

J7

8. Ao abrigo do art. 8º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a AACCS solicitou à TVI, em 29 de abril de 2003, que enviasse a gravação, em formato VHS, do spot promocional do referido programa.
9. A AACCS recebeu a cassete solicitada e verificou que a mesma não tinha som, tendo posteriormente a TVI esclarecido que se tratava de um problema técnico do arquivo, que fez com que os registos relativos ao mês de Fevereiro não tivessem som
10. A AACCS visionou a gravação e decidiu pronunciar-se apenas sobre o teor das imagens do spot publicitário, que é composto por um conjunto de cenas de apanhados relacionados com a exposição parcial da nudez humana, tendo verificado que o mesmo é susceptível de afectar públicos vulneráveis.
11. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 17 de Junho de 2003, deliberou:
 - instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 2 do art. 21º da Lei 31-A/98, de 14 de Junho.
 - recomendar à TVI o escrupuloso cumprimento do legalmente disposto para protecção das crianças e adolescentes (evitando emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da sua personalidade) bem como de outros públicos mais vulneráveis.

J7

12. O Director de Programas da TVI foi notificado da acusação no dia 11 de Dezembro de 2003 para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

13. A 13 de Janeiro de 2004, a TVI enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

13.1. O programa é sobre *“apanhados cómicos realizados, em locais públicos, recorrendo a actores e actrizes que se encontram parcialmente desnudos de forma a suscitar a reacção de terceiros”*.

13.2. O spot publicitário transmite imagens do próprio programa e de uma parte do genérico, que é composto por desenhos animados.

13.3. Não são transmitidas imagens de sexo explícito, de cariz pornográfico ou erótico.

13.4. O programa em si faz a *“apologia da nudez sã, descontraída, sem preconceitos, disinibida utilizando elementos cómicos e alguma extravagância para provocar a reacção dos transeuntes ou de frequentadores de lugares públicos*

13.5. Hoje em dia, a sociedade ocidental aceita a exposição do corpo humano, e é fácil encontrar imagens de corpos total ou parcialmente desnudos, na publicidade e no domínio da arte e dos espectáculos.

13.6. Chamou ainda a atenção para o facto de os filmes classificados para maiores de 12 anos – que, por esse motivo, podem ser transmitidos antes das 22 horas – conterem cenas de exposição do corpo humano, sexo e violência, tendo dado como exemplo, entre outros, os

J7

filmes “Pie in the sky” e “Scary Movie”, “Exterminador Implacável”.

13.7. Por último, defende a aplicação da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, ao caso concreto por ser mais favorável

14. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal.

15. Em síntese, a testemunha arrolada, Margarida Vitória Pereira, Sub-Directora de Programação Internacional, ouvida a toda a matéria da defesa, disse o seguinte:

15.1. O programa foi comprado na Feira de Cannes-MIP TV pois era *“um programa inovador, que consistia numa sequência de apanhados com cenas de nudez que não acarretavam qualquer conteúdo pornográfico ou erótico, até porque na referida feira não se encontra disponível material com este tipo de conteúdo”*

15.2. Não tendo o programa uma carga pornográfica ou erótica, também o spot a não tem até porque apenas faz referência a *“situações divertidas”* do programa e acaba com o genérico do mesmo, que é em desenhos animados.

15.3. Em momento algum são transmitidas cenas de nú frontal sendo que *“no máximo é visível o peito desnudado de uma mulher e mesmo este se encontra desprovido de qualquer contexto sexual”*

J7

16. Cumpre decidir:

O spot publicitário alusivo ao programa “Sexo, Vídeo e Cia” foi transmitido pela TVI no dia 2 de Fevereiro de 2003, pelas 22 horas e 58 minutos, sem o identificativo apropriado.

O spot em causa contém cenas de cariz erótico, que são chocantes para determinados telespectadores.

Das referidas cenas, destacam-se as constantes da acusação:

- o apresentador do programa aparece sentado e ladeado por duas mulheres despidas que tapam os seios apenas com as mãos;
- vê-se um homem a andar com uma mulher, ambos de cuecas e com o tronco despido;
- passa a imagem de um casal de polícias fardados, a abraçarem-se e a beijarem-se na boca, na via pública.

Os factos aqui em causa ocorreram ainda na vigência da Lei n.º 31-A/98, surgindo, assim, a questão de determinar qual a Lei aplicável.

J7

O n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, diz que: *“Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido...”*. Ou seja, aceita-se que ao caso concreto se deva aplicar a Lei n.º n.º 32/2003, de 22 de Agosto, já que a moldura sancionatória é mais favorável, uma vez que a referida contra-ordenação é considerada leve e o montante coima é fixado entre os € 7.500 e os € 37.500, de acordo com o seu art. 69º, n.º 1; já no domínio da Lei anterior, a coima deveria ser fixada entre os € 9.975,96 e os € 99.759,58.

Deste modo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do n.º 2 (2ª parte) e n.º 5 do art. 24º da Lei da Televisão, uma vez que se trata de um conteúdo susceptível de afectar públicos mais vulneráveis e foi transmitido sem identificativo apropriado.

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 (2ª parte) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *“Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado.”*

Diz o n.º 5 do referido artigo: *“O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção”*

J7

Ainda que se trate de um programa cómico que usa a nudez sem qualquer tipo de preconceito, o spot tem uma carga, pelo menos, erótica, para que aponta o próprio nome do programa “Sexo, Vídeo e Cia”.

Ora, um tema desta natureza não pode ser transmitido pela televisão sem qualquer aviso e sem respeitar as normas legais, que têm por objectivo prevenir o telespectador mais vulnerável do conteúdo das imagens que vão ser transmitidas, possibilitando-lhe, assim, a escolha de outro canal.

Não se pode aceitar a afirmação de que se diga que o programa não tem carga erótica, já que a imagem de duas raparigas despidas, que tampam os seios com as mãos, e uma cena de “striptease” não têm como objectivo apresentar uma nudez sã e sem preconceitos, tanto mais que esta última é vista e definida por muitos como jogo erótico, de sedução, independentemente de ser enquadrada por elementos cómicos.

Assim, apesar da TVI ter cumprido o horário de difusão, a transmissão da autopromoção não foi acompanhada da sinalética adequada a que se refere o n.º 2 (2ª parte) do art. 24º, por remissão do n.º 5 do mesmo artigo, com o que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 69º, n.º 1, al. a), ambos da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão)

J7

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, bem sabendo a arguida que a transmissão do spot de autopromoção só poderia ter ocorrido com acompanhamento do identificativo visual apropriado.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, a emissão do referido spot visa, pela sua própria natureza, obter um acréscimo de audiências.

Entende, pois, a AACCS que, considerando a culpa da arguida, a natureza da infração, e o eventual benefício económico, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação, tanto mais não é a primeira vez que a arguida adopta este tipo de comportamento.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de 7.500€ por ter transmitido a autopromoção alusiva ao programa "Sexo, Vídeo & Cia", no dia 2 de Fevereiro de 2003, pelas 22 horas e 58 minutos, sem ter observado o disposto no n.º 2 conjugado com o n.º 5, ambos do art.24º da Lei nº 32/2003, de 22 de agosto.

Mais se adverte a arguida, nos termos do art. 58º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a alteração introduzida pelo Dec. Lei 356/89, de 17 de Novembro).
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 27 de Julho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro